



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

SÚMULA: Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 112/21 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as Contas do Executivo Municipal do Município de Verê, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º. ACOLHE o Acórdão de Parecer Prévio nº 112/21 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, **APROVA, COM RESSALVAS**, as Contas do Executivo Municipal do Município de Verê, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Verê, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2023.

DIOMERES RIZZO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOVANI ANTONIO PAES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

MENSAGEM DO ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023 - DO LEGISLATIVO

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarou Parecer Prévio pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2013.

A Comissão de Finanças e Orçamentos após uma exaustiva análise do processo de prestação de Contas do Executivo, por unanimidade, acompanha o Parecer Prévio, que recomenda a aprovação das contas pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Portanto, atendendo dispositivos regimentais e constitucionais, elaboramos o Anteprojeto de Decreto Legislativo, que após análise do processo pelo Plenário desta Casa de Leis e considerando que o Parecer da Comissão pela aprovação das contas, não sofreu questionamentos, optando pelo ACOLHIMENTO DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/21 – PRIMEIRA CÂMARA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Nesse sentido e, observando o que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores no artigo 186, foi encaminhado à Mesa Executiva, para que submeta a presente matéria à deliberação do Plenário, elaborando se necessário na sequência o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Na certeza de que os Nobres Pares desta Casa de Leis, após análise, deliberarão unanimemente o presente Anteprojeto de Decreto Legislativo, pelo que antecipadamente agradecemos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Verê, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2023.


DIOMERES RIZZO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos


JOVANI ANTONIO PAES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos


SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER RELATIVAMENTE ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VERÊ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se a Comissão de Finanças e Orçamentos para analisar as contas e votar o Parecer do Relator, relativamente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2013. Após os devidos estudos que o caso requer, a Comissão de Finanças e Orçamentos, por unanimidade, APROVA o Parecer do Relator que recomenda a Aprovação das Contas, Com Ressalvas, do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2013. Dando atendimento ao artigo 188 do Regimento Interno, encaminhamos o Parecer e o Processo de Prestação de Contas, para que seja submetido à análise do Egrégio Plenário. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião, sendo a Ata assinada pelos presentes.

DIOMERES RIZZO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOVANI ANTONIO PAES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESENHA: Analisa contas do Prefeito Municipal de Verê, relativas ao Exercício Financeiro de 2013.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação, o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (art. 38, do RI).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação, com ressalvas.

Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarou parecer favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do Município, do exercício financeiro de 2013, devendo, a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, poderá a Câmara Municipal de Vereadores, acatar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e APROVAR as contas, com Ressalvas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Portanto, diante da ausência de fundamentos e fatos novos, para descaracterizar o Parecer Prévio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR, esta Comissão de Justiça e Redação, apresenta parecer opinativo pela Aprovação das Contas, com Ressalvas, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Verê, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2023.

JOÃO CARLOS LOHN

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ALDAIR ALBERTON

Membro da Comissão de Justiça e Redação

NILSO CALGAROTTO

Membro da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 030/2023

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/21 – Primeira Câmara, do TCE-PR, por solicitação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Com relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013, passamos a analisar o assunto.

O parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 298/21), na presente prestação de contas, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, CONFORME Parecer 120/21-2PC².

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade de votos emitiram parecer prévio, através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/21, pela regularidade das contas, COM RESSALVAS, do Município de Verê, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2013.

O referido Acórdão transitou em julgado em data de 21/05/2021.

Recebidos os autos, o mesmo foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências cabíveis.

Conforme dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, senão vejamos:

"Art. 31. (...).

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º)

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, **in verbis**:

"quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal(art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Assim, após derradeira análise pela relatoria e Primeira Câmara do TCE/PR, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, dando cumprimento ao artigo 186 do Regimento Interno, deverá esta Comissão apresentar Projeto de Decreto Legislativo, que propõe a **APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2013, COM RESSALVAS, e as medidas pertinentes.

É o parecer.

Verê-PR, 13 de Junho de 2023.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637